



Feminicídio: Raízes da Violência de Gênero e o Imperativo de Políticas Eficazes no Brasil

Femicide: Roots of Gender-Based Violence and the Imperative for Effective Policies in Brazil

Raquel de Almeida Viana

Resumo: O feminicídio não é um crime comum: é a manifestação extrema de violência de gênero, refletindo séculos de opressão estrutural e falhas institucionais na proteção das mulheres. Este estudo analisa a aplicabilidade e a efetividade da Lei do Feminicídio no Brasil, investigando até que ponto essa legislação tem cumprido seu papel na repressão desse crime hediondo e na garantia da justiça às vítimas. A pesquisa explora a origem e a evolução da norma, sua relação com o patriarcado e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico. A partir da análise de casos emblemáticos, evidencia padrões de impunidade, reincidência e falhas na execução penal, questionando a real capacidade do Estado em punir e reabilitar os agressores. Além disso, examina a eficácia das medidas protetivas e a resposta institucional diante das vítimas em situação de risco. Fundamentado em doutrina, jurisprudência e análise estatística, este estudo busca não apenas compreender as lacunas do sistema, mas provocar um debate essencial: O Brasil está realmente preparado para combater o feminicídio?

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; lei do feminicídio; impunidade; execução penal; medidas protetivas; reincidência criminal; patriarcado; casos emblemáticos; sistema de justiça.

Abstract: Femicide is not an ordinary crime; it is the extreme manifestation of gender-based violence, reflecting centuries of structural oppression and institutional failures in the protection of women. This study analyzes the applicability and effectiveness of the Femicide Law in Brazil, investigating the extent to which this legislation has fulfilled its role in repressing this heinous crime and ensuring justice for victims. The research explores the origin and evolution of the law, its relationship with patriarchy, and the challenges faced by the legal system. Through the analysis of emblematic cases, it reveals patterns of impunity, recidivism, and shortcomings in criminal enforcement, questioning the State's real capacity to punish and rehabilitate offenders. Furthermore, it examines the effectiveness of protective measures and the institutional response to victims at risk. Grounded in legal doctrine, jurisprudence, and statistical analysis, this study seeks not only to understand the system's deficiencies but also to provoke an essential debate: Is Brazil truly prepared to combat femicide?

Keywords: femicide; gender-based violence; femicide law; impunity; criminal enforcement; protective measures; criminal recidivism; patriarchy; emblematic cases; justice system.

INTRODUÇÃO

O feminicídio é uma das formas mais extremas de violência de gênero e um problema estrutural que afeta diversas sociedades ao redor do mundo. No Brasil, a tipificação do feminicídio como crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015 representou um avanço normativo significativo no combate à violência contra a mulher. No entanto, apesar da legislação vigente, o índice de feminicídios no país permanece alarmante, indicando falhas na prevenção, investigação e punição desses crimes.

A principal problemática abordada neste estudo consiste em analisar se a Lei do Feminicídio tem sido eficaz na sua aplicabilidade e execução penal, bem como os desafios enfrentados pelo sistema de justiça na coibição e repressão desse crime. Dessa forma, questiona-se até que ponto a legislação vigente tem sido um instrumento adequado para garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

O objetivo principal deste estudo é examinar a efetividade da Lei do Feminicídio no Brasil, considerando aspectos como a evolução normativa, o perfil dos agressores, a impunidade, a reincidência criminal, as medidas protetivas, a execução penal e os possíveis erros judiciais. Além disso, pretende-se analisar casos emblemáticos para compreender as falhas do sistema de justiça e suas implicações na persecução criminal.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, por meio da análise de doutrinas jurídicas, jurisprudência, legislação pertinente, relatórios de instituições especializadas e estatísticas oficiais. Ademais, será realizada uma investigação comparativa com outros ordenamentos jurídicos que apresentam abordagens distintas no combate ao feminicídio, a fim de avaliar eventuais soluções aplicáveis ao contexto brasileiro.

O estudo está estruturado em três partes principais. A primeira parte examina a origem e a evolução da Lei do Feminicídio, bem como a sua relevância dentro do sistema penal brasileiro. A segunda parte analisa o perfil dos agressores, a impunidade e a reincidência criminal, destacando os desafios na aplicação da legislação. Por fim, a terceira parte aborda as medidas protetivas, a execução penal e os erros judiciais, com base na análise de casos concretos. A conclusão sintetiza os principais achados e apresenta reflexões sobre o aprimoramento das políticas de combate ao feminicídio no Brasil.

FEMINICÍDIO: ENTRE O AVANÇO LEGISLATIVO E A FRAGILIDADE DA APLICAÇÃO PENAL

A promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, representou um passo importante no reconhecimento jurídico da violência letal contra mulheres como um fenômeno que exige resposta penal específica e rigorosa. Com essa alteração, o Código Penal passou a considerar feminicídio o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A do CP).

Apesar da relevância normativa, a efetividade dessa lei permanece um desafio concreto no cotidiano do sistema de justiça criminal brasileiro. Passados quase dez anos desde sua entrada em vigor, os índices de feminicídio não apenas permanecem elevados, como apontam para uma crescente subnotificação e dificuldades recorrentes na persecução penal. Segundo o Anuário Brasileiro

de Segurança Pública (FBSP, 2023), o Brasil registrou 1.437 feminicídios em 2022, atingindo o maior patamar da série histórica. Isso equivale, em média, ao assassinato de quatro mulheres por dia, com a maior parte dos crimes cometidos por companheiros, ex-companheiros ou pessoas próximas à vítima.

Esses números revelam mais do que a brutalidade da violência: revelam uma fragilidade institucional na proteção das mulheres. Em muitos casos, essas vítimas haviam denunciado seus agressores anteriormente, pedido ajuda ou buscado medidas protetivas, amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). No entanto, a ausência de respostas eficazes e a morosidade do sistema contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e, em casos extremos, para sua escalada até o homicídio.

A complexidade da aplicação do feminicídio no processo penal é outro ponto sensível. Muitos casos deixam de ser enquadrados corretamente por falhas na investigação, na identificação da motivação de gênero, ou na tipificação pela autoridade policial. A ausência de provas robustas que demonstrem o dolo específico ou o contexto de menosprezo à condição de mulher leva, por vezes, à desclassificação do crime para homicídio simples, o que enfraquece a finalidade da norma e compromete sua função preventiva.

A questão da reincidência também merece destaque. Parte significativa dos autores de feminicídio já havia cometido atos de violência anteriormente. No entanto, os mecanismos de controle, acompanhamento e penalização anteriores ao fato letal mostraram-se ineficazes. Isso evidencia que, embora a lei penal preveja o agravamento da pena, o sistema de justiça ainda atua de forma reativa, ou seja, responde após o dano já ter se consumado, em vez de intervir de maneira preventiva e protetiva.

Outro obstáculo à efetividade da Lei do Feminicídio está na sua execução penal. Mesmo após a condenação, a falta de estrutura para acompanhamento dos agressores, a concessão de benefícios penais desproporcionais e a carência de fiscalização rigorosa das medidas impostas contribuem para um cenário de impunidade parcial ou simbólica. A punição, embora prevista, nem sempre é sentida com o devido rigor pelos autores desses crimes.

Portanto, este capítulo não busca apenas revisar a legislação, mas também provocar uma reflexão crítica sobre sua eficácia real. A tipificação penal do feminicídio representou um avanço legislativo inegável, mas a simples existência da norma não garante, por si só, proteção às mulheres. A realidade mostra que a eficácia jurídica depende de um conjunto de fatores: investigação adequada, capacitação técnica dos agentes envolvidos, celeridade na concessão de medidas protetivas, monitoramento do agressor e comprometimento institucional com a integridade física e psíquica das vítimas.

O feminicídio é a forma mais grave de violência contra a mulher, mas não é um evento súbito ou imprevisível. Ele é, quase sempre, o desfecho de um histórico contínuo de agressões que poderiam ter sido interrompidas. O que este trabalho se propõe a investigar, a partir deste ponto, é até que ponto o aparato jurídico e penal

brasileiro está preparado — e disposto — a cumprir o papel que a sociedade dele espera: proteger, prevenir e punir de forma eficaz.

Raízes Históricas e a Construção da Proteção Jurídica da Mulher no Brasil

A compreensão do feminicídio exige um olhar atento para as origens históricas e para o desenvolvimento normativo que moldaram a proteção jurídica da mulher no Brasil. É fundamental reconhecer que a mulher, por longos períodos, esteve submetida a um ordenamento legal que refletia a estrutura social vigente, baseada em princípios de autoridade e hierarquia dentro da família, cuja organização se dava sob a liderança do homem como chefe do núcleo familiar. Esse arranjo, vigente especialmente durante grande parte do século XX, buscava assegurar a estabilidade da família, considerada pilar essencial da sociedade, e a manutenção da ordem social. As normas jurídicas refletiam valores da época, reconhecendo a mulher em sua dignidade, porém em um contexto de responsabilidades e obrigações que buscavam preservar a harmonia e o equilíbrio familiar.

Com o avanço do Estado democrático e a evolução dos direitos fundamentais, a legislação brasileira passou por transformações importantes, culminando na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres como princípio constitucional. A partir desse marco, foram desenvolvidas leis específicas para coibir a violência contra a mulher, destacando-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que ampliou a proteção às vítimas e fortaleceu a atuação do Estado no combate à violência doméstica. A promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) constituiu outro avanço legislativo, ao qualificar o assassinato de mulheres em razão do gênero como crime hediondo, refletindo o reconhecimento da gravidade social dessa conduta.

Entretanto, a persistência do feminicídio em níveis alarmantes evidencia que a legislação, por mais rigorosa que seja, enfrenta obstáculos para sua plena efetividade. Esses obstáculos têm raízes profundas na cultura vigente, marcada pela prevalência de uma estrutura patriarcal que, ainda que não formalmente expressa no direito, influencia comportamentos, mentalidades e práticas sociais. O patriarcado, enquanto sistema de organização social que confere ao homem a posição de liderança e autoridade, estabelece padrões de conduta que, por vezes, legitimam o controle e a imposição sobre a mulher, incluindo a violência como meio de manutenção dessa ordem.

Essa realidade não se resolve apenas com normas legais, mas exige uma atuação coordenada do Estado e da sociedade para promover a valorização da vida, o respeito aos papéis familiares e a disciplina social que previna a ocorrência de crimes tão graves. O enfraquecimento dos vínculos familiares, a desestruturação dos valores morais tradicionais e a ausência de respostas institucionais eficazes contribuem para a persistência dessa violência. Por isso, a legislação deve ser acompanhada de uma aplicação rigorosa, capacitação técnica dos agentes públicos e políticas públicas que reforcem a proteção da mulher sem abrir mão da preservação da ordem social.

Assim, o enfrentamento do feminicídio passa pelo fortalecimento da responsabilidade institucional, pela valorização da família como célula básica da sociedade e pela promoção de uma cultura de respeito e integridade que não permita a banalização da violência. A evolução histórica do direito brasileiro demonstra avanços significativos, mas cabe ao Estado e à sociedade garantir que tais avanços sejam traduzidos em segurança efetiva para as mulheres, assegurando a aplicação da lei com rigor e responsabilidade.

Tipologias do Feminicídio, Perfil dos Agressores e Desafios na Aplicação da Lei

O feminicídio, como qualificação do homicídio, é um crime complexo que se manifesta por meio de diferentes modalidades, cada uma exigindo do sistema de justiça uma compreensão profunda de suas particularidades para garantir respostas eficazes e proporcionais. A Lei nº 13.104/2015 identifica como feminicídio o assassinato de mulher em razão do gênero, estabelecendo que essa motivação seja considerada circunstância qualificadora do homicídio, o que agrava a pena do agressor. Esse reconhecimento legal objetiva não apenas punir severamente o crime, mas também destacar a gravidade social da violência motivada pela condição feminina.

As principais tipologias de feminicídio previstas na legislação e observadas na prática podem ser categorizadas em três grandes grupos: o feminicídio doméstico e familiar, o feminicídio decorrente da violência sexual e o feminicídio relacionado a situações de discriminação ou menosprezo da condição de mulher em âmbitos públicos ou privados. O feminicídio doméstico, que ocorre dentro do lar ou em relações afetivas, é a forma mais frequente e está geralmente associado a uma escalada de violência que inclui abusos físicos, psicológicos e ameaças, refletindo uma dinâmica de controle e poder que o agressor exerce sobre a vítima. Esse tipo evidencia a importância da atuação preventiva das autoridades, como a concessão rápida e efetiva de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

O feminicídio vinculado à violência sexual evidencia outra faceta grave do problema, na qual o crime é motivado pela tentativa de manter controle e impunidade diante de agressões sexuais, muitas vezes acompanhadas de tortura ou humilhação. Essa modalidade demonstra a necessidade de uma resposta penal contundente, pois envolve violações múltiplas da integridade da vítima, atingindo sua dignidade em diversos níveis.

Já o feminicídio motivado por discriminação ou menosprezo da condição feminina em ambientes públicos pode ocorrer em contextos variados, como em disputas políticas, profissionais ou sociais, onde a vítima é assassinada por seu gênero. Embora menos frequente, essa forma exige igualmente rigor na persecução criminal para assegurar que a motivação de gênero seja reconhecida e penalizada de forma adequada.

Quanto ao perfil dos agressores, estudos indicam que a maioria dos crimes de feminicídio é cometida por homens com vínculos afetivos ou familiares com

as vítimas. Essas relações, que deveriam ser marcadas pelo respeito e proteção, muitas vezes se tornam espaço de controle, posse e violência extrema. O agressor costuma apresentar histórico de comportamentos abusivos, reincidência criminal e resistência ao afastamento da vítima, o que reforça a importância da atuação integrada das instituições para identificar e neutralizar riscos antes que o crime se concretize.

A efetividade da legislação depende, portanto, de uma atuação coordenada e técnica dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Contudo, na prática, o sistema de justiça enfrenta diversos desafios, como a subnotificação dos casos, falhas na concessão ou fiscalização das medidas protetivas, demora excessiva nos processos judiciais e eventuais erros na valoração das provas. Tais dificuldades podem resultar em impunidade ou em decisões judiciais que não correspondem à gravidade do crime, prejudicando a proteção das vítimas e a confiança da sociedade nas instituições.

Além disso, a reincidência criminal e a falta de políticas penais efetivas para agressores apontam para a necessidade de aprimoramento das medidas de execução penal, visando a prevenção e a ressocialização, sempre com foco na segurança pública e na proteção das possíveis vítimas futuras.

Em suma, o combate ao feminicídio demanda uma legislação clara e rigorosa, que temos, mas sobretudo a sua aplicação efetiva, que exige profissionalismo, estrutura adequada e comprometimento institucional. Somente assim será possível reduzir significativamente essa tragédia que atinge a sociedade brasileira e fortalecer os valores de ordem, respeito e dignidade que sustentam nosso Estado de Direito.

CASOS EMBLEMÁTICOS E FRAGILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A análise de casos concretos de feminicídio permite compreender, com mais clareza, os múltiplos fatores que envolvem esse tipo de crime e as falhas estruturais que ainda desafiam o sistema de justiça brasileiro. Esses episódios não apenas revelam a brutalidade das ações cometidas, como também evidenciam lacunas na prevenção, na proteção das vítimas e na punição dos autores. A realidade dos tribunais e das investigações demonstra que, embora o Brasil tenha avançado em sua legislação, a execução dessa legislação ainda encontra sérios obstáculos práticos.

O caso de Marielle Franco, embora envolva uma figura pública com atuação política, também expõe elementos diretamente relacionados à violência motivada por gênero. Sua morte violenta em 2018 teve forte repercussão nacional e internacional. O fato de que Marielle era mulher e atuava com firmeza em um espaço majoritariamente masculino — o poder político — permite a reflexão sobre o quanto a sua condição feminina pode ter contribuído para torná-la alvo de uma ação covarde e deliberada. Esse caso convida à reflexão sobre o quanto ambientes de poder e representação ainda oferecem resistência à presença feminina, e como isso, aliado a contextos de instabilidade institucional, pode gerar situações de risco.

Outro episódio marcante é o de Tatiane Spitzner, ocorrido em 2018 no Paraná. A jovem advogada foi brutalmente assassinada por seu então companheiro, mesmo após ter registrado episódios de violência e procurado ajuda. O caso tornou-se símbolo da ineficiência das medidas protetivas. As imagens de câmeras de segurança do prédio onde residia escancararam o grau de violência física e a falta de eficácia das medidas judiciais previamente solicitadas. Embora a Lei Maria da Penha ofereça ferramentas para proteger as vítimas, o que se observa é que a burocracia, a omissão e a morosidade das instituições frequentemente impedem a resposta rápida e proporcional necessária para evitar o desfecho trágico.

A história de Camila Bittencourt traz à tona um problema recorrente: a reincidência criminal. Camila foi morta por um ex-companheiro que, mesmo com histórico de agressões e comportamento violento, foi beneficiado por saídas temporárias e medidas de progressão de regime. Tal caso reforça a necessidade de revisão nas políticas de execução penal, sobretudo quando se trata de crimes contra a integridade da mulher. A impunidade ou a sensação de que o Estado falha em garantir segurança contribui não apenas para novos crimes, mas também para a descrença das vítimas no sistema legal.

Já o caso de Andréia Santos revela outro aspecto relevante: a ausência de políticas públicas integradas que atuem de forma preventiva e reabilitadora. Andréia foi assassinada por um agressor reincidente, que nunca recebeu acompanhamento psicológico ou participou de programas de reeducação. O abandono das políticas de reabilitação de agressores impede a quebra de ciclos de violência e reflete uma lógica puramente punitivista, sem alcance real na prevenção de novos casos. O episódio reforça a necessidade de ações combinadas entre o Judiciário, os serviços de assistência social e os profissionais da saúde mental.

Ao observar esses casos emblemáticos, é possível identificar padrões consistentes no perfil dos agressores. Ainda que cada crime tenha suas particularidades, há elementos recorrentes que revelam a raiz do problema. A maioria dos autores de feminicídio é composta por homens que mantinham ou mantiveram relações íntimas e duradouras com as vítimas — maridos, companheiros ou ex-parceiros. Esse dado desmente a ideia de que a violência extrema contra a mulher seja um ato isolado ou inesperado. Pelo contrário, muitas vezes ela é precedida por uma escalada de agressões verbais, psicológicas e físicas ignoradas ou mal tratadas pelo sistema.

Esses indivíduos, em geral, demonstram uma personalidade marcada por traços de possessividade, ciúmes doentios, comportamento controlador e intolerância à frustração. A recusa em aceitar o fim de um relacionamento, o desejo de manter o domínio sobre a vida da mulher, e o sentimento de “perda de posse” são gatilhos comuns para o cometimento do crime. A isso se soma, frequentemente, o histórico de exposição a contextos familiares desestruturados, consumo de álcool ou drogas, baixa instrução moral e ausência de referências sólidas de autoridade e responsabilidade.

Há ainda um elemento preocupante: muitos agressores não demonstram remorso após o crime. Essa frieza indica não apenas um desvio de caráter, mas

também uma formação precária de consciência sobre o valor da vida humana. Não se trata, necessariamente, de patologias psiquiátricas, mas de uma construção cultural em que a mulher é vista como subordinada, e o rompimento da relação é interpretado como afronta à masculinidade fragilizada.

Esses perfis apontam para a urgência de medidas preventivas que envolvam não apenas o endurecimento das penas, mas também o fortalecimento da educação familiar e moral, a atuação mais rigorosa do Judiciário nos primeiros sinais de violência, e a capacitação dos profissionais que atuam na ponta do sistema. A violência letal contra a mulher não ocorre de forma repentina; ela é anunciada, repetida e tolerada até que atinja o ponto final.

Portanto, é preciso que o Estado e a sociedade abandonem a postura reativa e passem a atuar com responsabilidade, antecipando-se aos riscos. A dignidade da mulher não deve ser protegida apenas após sua morte, mas desde o primeiro sinal de ameaça. É nesse ponto que reside a verdadeira eficácia de uma política pública: na sua capacidade de evitar o crime, e não apenas de puni-lo.

Medidas Protetivas, Execução Penal e Erros Judiciais

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dentre seus instrumentos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que têm por objetivo preservar a integridade física, psíquica e moral da vítima. Contudo, apesar dos avanços legislativos, os descompassos entre a teoria e a prática ainda comprometem sua efetividade, especialmente quando confrontados com casos concretos de feminicídio.

As medidas protetivas, previstas nos artigos 22 a 24 da referida lei, permitem ao juiz determinar, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a suspensão do porte de armas. Embora sua concessão possa ocorrer independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, o que se observa é uma morosidade preocupante por parte do aparato estatal. Muitos casos que culminam em feminicídio já contavam com registros de ameaças ou agressões anteriores, cujos pedidos de proteção foram negligenciados ou não executados com a urgência necessária.

A dificuldade de acesso à justiça, especialmente em localidades afastadas dos centros urbanos, somada à falta de estrutura de delegacias especializadas, contribui para a subnotificação e a insegurança da vítima. Em muitos casos, as mulheres são desencorajadas a formalizar denúncias, seja por medo, descrença no sistema ou pela revitimização enfrentada no momento do atendimento institucional. A proteção, que deveria ser imediata, é substituída pela omissão ou pela burocracia.

No que se refere à execução penal, o sistema falha em oferecer respostas proporcionais à gravidade do feminicídio. Ainda que o Código Penal, após a Lei nº 13.104/2015, tenha inserido o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI), com pena de 12 a 30 anos de reclusão, a aplicação prática da pena muitas vezes não reflete a gravidade do crime. Além disso, os benefícios legais como

a progressão de regime, as saídas temporárias e o indulto são concedidos com frequência a agressores reincidentes ou que não passaram por processos efetivos de ressocialização.

Um ponto crítico é o descumprimento sistemático das medidas protetivas. Na ausência de mecanismos eficazes de monitoramento eletrônico e fiscalização, a vítima continua exposta ao risco, mesmo com decisão judicial vigente. O Poder Público, nesse aspecto, demonstra falhas tanto na prevenção quanto na repressão.

Erros judiciais também desempenham papel central na perpetuação do ciclo de violência. Em muitas situações, decisões judiciais são baseadas em estereótipos ou relativizações indevidas. A banalização dos relatos de ameaça, o descrédito das provas testemunhais da vítima e a lentidão processual geram impunidade e, conseqüentemente, insegurança jurídica. O sistema de justiça penal, ao invés de funcionar como última instância de proteção, termina por se tornar mais um obstáculo à defesa da vida.

Outro aspecto preocupante é a ausência de um banco nacional de dados unificado que concentre informações sobre agressores, reincidências, ordens judiciais e denúncias. Essa desorganização compromete o trabalho integrado entre polícias, Ministério Público, Judiciário e serviços de assistência social. A falta de rastreabilidade dos agressores permite que eles escapem da vigilância estatal, mesmo após cometerem crimes graves.

Para superar tais entraves, é necessário um esforço conjunto entre os entes federativos, que deve incluir desde a capacitação contínua dos profissionais da segurança pública e da justiça, até a ampliação do uso de tecnologias de monitoramento. O Estado precisa fortalecer sua presença e responsabilidade, não apenas como agente punitivo, mas como garantidor de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida.

Também se torna essencial um acompanhamento psicológico e social das vítimas que registram ocorrências, evitando que elas retornem ao convívio com o agressor por dependência emocional ou econômica. Por outro lado, a criação de programas de reabilitação para agressores, que imponham medidas educativas e acompanhamento obrigatório, pode contribuir para a redução da reincidência, desde que fiscalizados com rigor.

A justiça penal, para ser eficaz, precisa estar embasada não apenas em leis rigorosas, mas em uma estrutura sólida e funcional que transforme esses dispositivos legais em proteção real. O feminicídio, por sua natureza brutal e crescente, exige respostas firmes, coerentes e céleres. A dignidade da mulher brasileira não pode continuar sendo ameaçada pela lentidão ou ineficiência de um sistema que deveria protegê-la com prioridade máxima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio, em sua configuração mais grave e brutal da violência contra a mulher, representa uma afronta direta à dignidade da pessoa humana e aos

fundamentos do Estado de Direito. Ao longo deste estudo, observou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído em termos legislativos com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como qualificadora do homicídio, sua efetividade ainda está aquém da resposta social esperada.

A análise demonstrou que o aumento da criminalização não tem, por si só, solucionado o problema. A mera previsão legal e o endurecimento das penas revelam-se medidas muitas vezes simbólicas, que tratam os efeitos da violência, mas não suas origens. Esse é um erro recorrente na política criminal brasileira: atacar os sintomas com novas leis, sem atacar com a mesma energia os mecanismos socioculturais que sustentam o ciclo da violência.

É imprescindível reconhecer que o problema não será solucionado apenas com o encarceramento do agressor. Isso se faz necessário, sim, para a contenção imediata do risco, mas não esgota a solução. A raiz da violência letal contra a mulher está no desmantelamento dos pilares morais, familiares e educacionais da sociedade. Em muitas ocasiões, as instituições estatais falham por estarem voltadas apenas à repressão, deixando em segundo plano a prevenção.

A omissão estatal na garantia de suporte psicológico, educacional e estrutural para as vítimas, assim como na responsabilização pedagógica dos agressores, revela-se um dos fatores que alimentam a reincidência e a impunidade. A falta de preparo das instituições de segurança pública, o déficit na fiscalização das medidas protetivas e a banalização da violência nos ambientes domésticos demonstram a ausência de um enfrentamento integral e estratégico.

É igualmente necessário um resgate dos valores fundamentais que outrora foram a base das relações sociais. A reconstrução da autoridade moral dentro das famílias, a promoção de uma educação voltada ao respeito, à responsabilidade e ao autocontrole, e o fortalecimento das instituições que preservam esses princípios são caminhos mais eficazes do que campanhas ideológicas de enfrentamento generalizado, que muitas vezes obscurecem as reais causas do problema.

Dessa forma, torna-se urgente que o Estado atue de maneira integrada, não apenas com legislação, mas com políticas públicas sérias e compromissadas com resultados concretos. É fundamental investir em programas de reabilitação de agressores com acompanhamento contínuo e em estratégias de fortalecimento das redes de apoio às vítimas, além de treinar os operadores do Direito e os agentes da segurança pública para lidarem com a complexidade dos casos.

O sistema de justiça, por sua vez, precisa urgentemente abandonar práticas morosas e ineficazes, promovendo uma atuação mais célere e proativa. Erros judiciais não podem mais ser tolerados em um contexto em que a vida da mulher está em jogo. O Estado precisa ser ágil, presente e coerente na aplicação das leis, garantindo que a punição seja proporcional, mas também que haja prevenção real e eficaz.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que o endurecimento penal: exige maturidade institucional, responsabilidade moral, eficiência na execução das políticas públicas e coragem para combater as

causas mais profundas desse mal. Somente com esse olhar integral, estruturado e comprometido com a verdade, será possível transformar o cenário atual e devolver à sociedade brasileira o mínimo que ela merece — justiça, proteção e dignidade para todas as suas cidadãs.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STF – **HC 125949/SP**, Rel. Min. Edson Fachin: “A inefetividade das medidas protetivas pode constituir falha estatal que concorre para o resultado morte. Responsabilidade objetiva do Estado é tema que merece atenção.”

STJ – **RHC 107.774/SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura: “A caracterização do feminicídio exige prova da motivação de gênero, que pode ser presumida em contexto de violência doméstica prolongada.”

TJSP – **Apelação nº 150024-85.2019.8.26.0266**: “**Feminicídio**. Medida protetiva concedida e reiteradamente descumprida pelo réu. Demonstrado o dolo e a motivação baseada em gênero. Condenação mantida.”